

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1582

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 29/10/25

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2240916);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2240919);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0101895-29.2025.8.01.0000 (Id n.º ??????? 2240914);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 28/10/2025, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2240920** e o código CRC **AC8E4988**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22

"Altera a Lei Complementar no 258, de 29 de janeiro de 2013, para regulamentar as férias dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI-D

Das Férias

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I - O recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de usufruto, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos.

II - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão.

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo usufruto.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, devendo o restante do período interrompido ser usufruído de uma só vez.

§ 9º As férias adquiridas e não usufruídas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no

orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, xx de xx de xxx, xxx da República, xxx do Tratado de Petrópolis e xxx do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 28/10/2025, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2240916** e o código CRC **0D12D30C**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número Processo: 0009288-94.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 93 e do inciso VII do art. 94 da Constituição do Estado do Acre, observado o devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar para modificar a Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 para regulamentar as férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O projeto foi desenvolvido no contexto dos estudos determinados pela Administração Superior no sentido de melhorar a gestão dos saldos de férias dos servidores deste Poder. Este trabalho foi iniciado ainda na gestão 2021/2023, em razão de determinação do Conselho Nacional de Justiça, e as administrações seguintes vêm conferindo a ele a devida prioridade, continuando os esforços em relação à regulamentação e regularização das programações de férias e indenização gradual dos passivos acumulados. Tais providências decorrem, ainda, da Recomendação CNJ n.º 147/2023, a qual orienta os tribunais brasileiros a realizar planejamento para amortização racional de seus passivos.

É fato, contudo, que, a despeito de termos logrado êxito em reduzir consideravelmente o saldo vencido de férias de servidores deste Poder, remanescem dificuldades na gestão destes afastamentos. A norma submetida à consideração de Vossas Excelências regulamenta de forma específica o instituto das férias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem assim estabelece ferramentas administrativas visando evitar o acúmulo indevido de saldos de exercícios anteriores.

Convencido do elevado espírito público que orienta as ações dessa Augusta Assembleia Legislativa, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência para a tramitação célere da matéria, em regime de urgência, dada sua relevância institucional.

Renovo, por fim, protestos de elevada consideração e apreço.

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Rio Branco-AC, 27 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 28/10/2025, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2240919** e o código CRC **D3795B33**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe	: Processo Administrativo n. 0101895-29.2025.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Tribunal Pleno Administrativo
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 258/2013. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PARTE DAS FÉRIAS EM PECÚNIA E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR APROVADO.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Procedimento administrativo instaurado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para viabilizar a alteração da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, com o objetivo de regulamentar as férias dos servidores do Poder Judiciário, incluindo a possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias e de indenização de férias vencidas superiores a 30 dias.

1.2. Após a instrução do feito, com manifestação da SEGEP, certificação de disponibilidade orçamentária e elaboração de minuta normativa pela ASJUR, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Há duas questões em discussão:

- definir se é juridicamente viável regulamentar, por lei complementar específica, o regime de férias dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre;
- discernir a possibilidade de conversão de um terço das férias do exercício em abono pecuniário;
- estabelecer se é possível prever legalmente a indenização de férias vencidas acumuladas com saldo superior a 30 dias, observada a disponibilidade orçamentária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A Lei Complementar Estadual nº 39/1993, aplicável subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, já disciplina aspectos gerais sobre férias.

3.2. A proposta de regulamentação, ao ser incorporada à LCE nº 258/2013, respeita a competência do Poder Judiciário para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da LCE nº 39/1993.

3.3. A inclusão da possibilidade de conversão, em abono pecuniário, de um terço do período de férias do exercício se apresenta como instrumento de gestão dos afastamentos, já utilizado satisfatoriamente em relação aos magistrados, e visa mitigar as dificuldades

1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

administrativas enfrentadas diante da alta demanda por prorrogações de férias.

3.4. A indenização de férias vencidas com saldo superior a 30 dias encontra amparo na Recomendação CNJ nº 147/2023, que orienta os tribunais a preverem orçamentariamente e normatizarem o pagamento de passivos, desde que haja disponibilidade orçamentária e observância dos critérios legais.

3.5. O texto normativo proposto alinha-se com os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, e permite a continuidade de política administrativa de gestão de férias de servidores que vem sendo implementada, contínua e satisfatoriamente, desde a gestão 2021/2023.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

4. Anteprojeto de lei complementar aprovado. Determinação de envio ao Poder Legislativo para deliberação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 0101895-29.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, aprovar o anteprojeto de lei complementar, com determinação de envio ao Poder Legislativo para deliberação definitiva.

Rio Branco, Acre, 23 de outubro de 2025.

**Des. Laudivon Nogueira
Relator**

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 203398 - Autos nº 0101895-29.2025.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

O Excentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Presidência, com vistas a reunir as providências e estudos necessários para promover alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, regulamentando as férias dos servidores do Poder Judiciário, inclusive, prevendo a possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias das férias dos servidores.

Após instrução do feito no âmbito da SEGEP (fls. 2/11), foi certificada a disponibilidade orçamentária da medida (fl. 12).

Os autos foram, então, remetidos à ASJUR para elaboração de minuta de ato normativo (fls. 18/19).

Enfim, esta Presidência determinou a distribuição dos autos no âmbito deste Tribunal Pleno Administrativo para deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Presidência, com vistas a reunir as providências e estudos necessários para promover alteração da Lei Complementar Estadual n.º 258/2013, regulamentando as férias dos servidores do Poder Judiciário, inclusive, prevendo a possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de 30 (trinta) dias das férias dos servidores.

O feito foi instaurado no contexto dos estudos realizados pela Administração Superior no sentido de melhorar a gestão dos saldos de férias dos servidores deste Poder.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Este trabalho foi iniciado ainda na gestão 2021/2023, em razão de determinação do Conselho Nacional de Justiça, e as administrações seguintes vem conferindo a ele a devida prioridade, continuando os esforços em relação à regulamentação e regularização das programações de férias e indenização gradual dos passivos acumulados.

Tais providências decorrem, ainda, da Recomendação CNJ n.º 147/2023:

Art. 11. Os tribunais devem promover o levantamento de seu passivo com pessoal, de modo a possibilitar a previsão orçamentária com o objetivo de melhor planejar a liquidação dessas despesas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do caput, orienta-se que os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleçam critérios e normas para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados(as) e servidores(as).

É fato, contudo, que, a despeito de termos logrado êxito em reduzir consideravelmente o saldo vencido de férias de servidores deste Poder, remanescem dificuldades na gestão destes afastamentos, conforme se depreende das centenas de requerimentos de prorrogação sucessivamente apresentados perante esta Presidência todos os anos.

Foi em razão disso que surgiu a ideia de aplicar, aos servidores, ferramenta que é hoje utilizada satisfatoriamente para auxiliar na gestão de férias dos magistrados, consubstanciada na possibilidade de indenização de 10 (dez) dias de férias do exercício, persistindo a obrigatoriedade de efetivo usufruto de 20 (vinte) dias.

No âmbito do Estado do Acre, as férias dos servidores públicos estão regulamentada da seguinte forma na Lei Complementar Estadual n.º 39/1993:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo poder público estadual.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto se aplica aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado.

(...)

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

(...)

IX - adicional de férias; e

(...)

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada de direção ou chefia, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. (...)

Art. 100. O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Após o primeiro período aquisitivo, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

§ 4º Para os secretários de Estado e dirigentes da administração indireta, após o primeiro período aquisitivo de doze meses, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte, de acordo com a escala organizada pela Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

§ 5º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da administração indireta poderão ser gozadas de forma continua ou em até três etapas, com mínimo de dez dias, desde que assim requeridas pelo interessado e previamente autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 6º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da administração indireta poderão ser interrompidas por motivo de convocação do Governador, sendo facultado, em nova autorização, o gozo do período remanescente da interrupção em sua totalidade.

Art. 101. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês anterior do início do respectivo período, observando-se o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo anterior.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 19/09/1996)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 19/09/1996)

Art. 102. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 103. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 104. O servidor é obrigado a gozar férias de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 100, não podendo ser indenizado salvo o que dispõe o § 1º do art. 101, deste Estatuto.

Importante ressaltar, que nos termos do parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 39/1993, é assegurado ao Poder Judiciário, nos limites de suas competências, a regulamentação concernentes ao quadro de pessoal e o plano de cargos e carreira.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

Atualmente, a Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores do Poder Judiciário do Estado, nela não constando qualquer regulamentação relativa a férias. Consta em seu art. 65 que se aplicam subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar Estadual n.º 39/1993.

Desta forma, a providência ora proposta a Vossas Excelências pressupõe a inclusão de nova Seção na LCE n.º 258/2013, de modo a regulamentar as férias dos servidores deste Poder, nela constando a possibilidade de conversão em abono de 10 (dez) dias. Cito o texto proposto:

**Seção VI-D
Das Férias**

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I - O recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de gozo, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos.

II - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão.

§ 7º É facultada ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, devendo, o restante do período interrompido ser gozado de uma só



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

vez.

§ 9º As férias adquiridas e não gozadas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias do servidor, inclusive para evitar o acúmulo excessivo de férias.

Como se observa, a exemplo do que foi recentemente levado a efeito em relação à Licença-Prêmio, a regulamentação que se propõe inserir no PPCR dos servidores replica, em sua quase totalidade, a normativa geral prevista na LCE n.º 39/93, com a inserção de duas regras:

- Possibilidade de conversão, em abono pecuniário, de um terço dos dias de férias do exercício em curso;
- Possibilidade de indenização de férias vencidas que ultrapassem 30 (trinta) dias, observada a disponibilidade orçamentária.

A primeira providência se trata do cerne do projeto ora submetido a Vossas Excelências, havendo certificação da disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com o respectivo custo (fl. 12).

Já a segunda diz respeito a indenização de saldos de férias vencidos, providência que já está sendo realizada sistematicamente pela Administração Superior deste Poder desde a gestão 2021/2023, tendo como fundamento a supracitada recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Doravante, caso aprovada a proposta por Vossas Excelências e pelo Poder Legislativo Acreano, tal salutar providência será, também, prevista em lei estadual.

Pelo exposto, encaminho no sentido da **aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar**, constante do anexo único deste voto, com seu encaminhamento à ALEAC para deliberação definitiva.

É como voto.

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal Pleno Administrativo, por maioria, aprovar o anteprojeto de lei complementar, com determinação de envio ao Poder Legislativo para deliberação definitiva, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Nonato Maia e Lois Arruda.

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar no 258, de 29 de janeiro de 2013, para regulamentar as férias dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar no 258, de 29 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI-D Das Férias

Art. 28-M O servidor fará jus a trinta dias de férias anuais.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do usufruto das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal:

I - O recebimento do terço constitucional ocorrerá em folha de pagamento imediatamente antecedente ao início do período de gozo, de forma proporcional aos dias a serem usufruídos.

II - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou

9



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este parágrafo.

§ 6º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo que a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, incidente no período em que exerceu o cargo efetivo ou em comissão.

§ 7º É facultado ao servidor a conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional proporcional aos dias convertidos, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo usufruto.

§ 8º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço declarada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, devendo, o restante do período interrompido ser gozado de uma só vez.

§ 9º As férias adquiridas e não gozadas por necessidade de serviço poderão ser indenizadas por ato da Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, após o acúmulo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 10. O Poder Judiciário do Estado do Acre editará ato normativo regulamentando a gestão de férias dos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, xx de xx de xxx, xxx da República, xxx do Tratado de Petrópolis e xxx do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre.